



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA

0404/2021

INDICAÇÃO N° _____/2021_____

Indica a criação do Programa de Renda Básica Municipal, em decorrência da Pandemia Covid-19.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

A Mandata Coletiva NOSSA CARA (Adriana Geronimo) e o Mandato Fortaleza Verde (Gabriel Aguiar), ambos representantes do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente, por meio deste, à presença de Vossa Excelência requerer, depois de ouvido e apreciado pelo PLENÁRIO, aprovada a INDICAÇÃO que **ESTABELECE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA BÁSICA EM FORTALEZA.**

Art. 1º Em função da situação de emergência e estado de calamidade pública pela pandemia de Covid-19, fica o poder Executivo obrigado ao pagamento mensal da Renda Básica no valor de R\$ 350,00.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM 17 DE MAR. DE 2021.

Adriana Geronimo Vieira Silva

ADRIANA DO NOSSA CARA (PSOL)

17 MAR 2021

Gabriel Lima de Aguiar

GABRIEL AGUIAR (PSOL)

09/35
Aguiar
Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA

0404/2021

INDICAÇÃO N° _____ /2021 _____

PROJETO DE LEI N.____/2021

Indica a criação do Programa de Renda Básica Municipal, em decorrência da Pandemia Covid-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o Programa de Renda Básica no município de Fortaleza, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social e de promoção da proteção integral à infância, inclusive de famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, terão direito a benefício mensal no valor de R\$ 350,00 para as famílias em condição de vulnerabilidade social que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não tenha emprego formal ativo;
- II – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro- desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o Bolsa Família e o Programa Mais Infância Ceará;
- III – cuja renda mensal per capita seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA**

§1º O valor de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente em dezembro, de forma proporcional ao novo preço da cesta básica, no Estado do Ceará, descrito na Pesquisa Nacional da Cesta Básica, elaborada pelo DIEESE.

§2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§3º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§4º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previsto na Lei nº 10.386, de 9 de janeiro de 2004 e na Lei nº 17.380, de 2 de abril de 2020 no que se refere às medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e estadual previsto na Lei nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021.

§5º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA**

§6º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos.

§7º O pagamento da renda básica será cessado quando constatado o descumprimento dos requisitos de concessão previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§8º Os órgãos municipais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da renda básica, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 3º O Poder Executivo deverá envidar esforços para que o CadÚnico seja permanentemente atualizado no município de Fortaleza mediante cadastro das famílias que se enquadrem nos critérios previstos no decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão previstas nas leis orçamentárias municipais com a criação do Programa Renda Básica Municipal vinculado à Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o Programa de Renda Básica de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriana Jerônimo Vieira Silveira

ADRIANA DO NOSSA CARA (PSOL)

Gabriel Lima de Aguiar

GABRIEL AGUIAR (PSOL)



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA**

JUSTIFICATIVA

Diante do cenário socioeconômico atual, com o avanço da extrema pobreza e de enfrentamento à pandemia trazida pela Covid-19, ressurgiram com intensa necessidade as discussões sobre a adoção de um programa de Renda Básica universal.

Pesquisas que avaliam os impactos do auxílio emergencial vêm mostrando a capacidade de um programa de transferência de renda robusto diminuir expressivamente a pobreza no Brasil, com impactos principalmente nos extratos de menor renda. Estimativas mostraram que, entre os 35% mais pobres, o auxílio emergencial foi capaz não apenas de manter, mas de elevar o nível de renda domiciliar per capita observado em comparação com 2019 (rendas um pouco inferiores a R\$ 600,00 no mês de maio). Esse efeito causou uma queda da taxa de pobreza de 18,7% em maio de 2019 para 14,9% em maio de 2020, mesmo no quadro da pandemia.

Com o fim do auxílio, entretanto, o número de famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza voltou a crescer no país. Pesquisadores destacam também que a análise do auxílio emergencial serviu para mostrar a **insuficiência de cobertura do Bolsa Família**, seja em relação ao público atendido seja quanto aos valores dos benefícios recebidos.

Em Fortaleza, o avanço da extrema pobreza econômica tem afetado principalmente bairros mais periféricos como: Conjunto Palmeiras, Parque Presidente Vargas, Canindézinho, Siqueira, Genibau, Granja Portugal, Pirambú, Granja Lisboa, Autran Nunes, e Bom Jardim.

Diante de um cenário catastrófico que se apresenta, juntamente com a retirada de direitos e das políticas sociais em nível nacional, emerge a necessidade de adoção de distintos modelos de transferências de renda que se aproximam mais ou menos da noção de Renda Básica de Cidadania (RBC).



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA**

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), através de seus representantes legais apresenta o presente projeto de indicação como uma medida de prevenção e para garantir aos municípios em estado de extrema pobreza o direito ao isolamento social.

Esta medida está sendo bem sucedida em outros países, em cidades nas quais as diferenças socioeconômicas não se comparam aos indicadores de extrema pobreza que se articulam com as questões estruturais do patriarcado, do racismo e de gênero no Brasil e na cidade de Fortaleza.

Uma vez que é fundamental tomarmos medidas intersetoriais à luz da Segurança Alimentar e Nutricional da população, em especial das pessoas economicamente mais vulneráveis que são colocadas às margens da sociedade brasileira. Em sua maioria, essa população está composta por mulheres, jovens e pessoas negras, além de pessoas que vêm de outras regiões do estado do Ceará, na busca de melhores condições de vida e para os estudos, de outros estados do país e, até mesmo, de outros países, muitas vezes refugiados em busca de uma condição de uma vida digna.

São as condições de vida impostas a essas pessoas que vivem nas periferias e convivem diariamente com a fome, sem abastecimento de água, sem saneamento básico, entre outras violações de seus direitos, que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que as demandas do povo pobre precisam ser consideradas a partir das condições de vida desta população e cabe ao poder público gerir o Estado, de forma a diminuir as desigualdades sociais presentes na distribuição da riqueza em Fortaleza, conforme estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), entre os 119 bairros de Fortaleza, demonstra-se que a renda das pessoas moradoras do bairro mais rico da capital, o Meireles, é 15,3 superior aos das residentes no bairro mais pobre, o Conjunto Palmeiras. O estudo demonstra que 7% da população de Fortaleza vive nos 10 bairros mais ricos e que os 44 bairros de menor renda concentram 49% da população da capital cearense. Destaca-se que a alocação dos recursos por regionais, conforme a Lei Orçamentária Anual, demonstra que a maior aplicação de recursos é voltada principalmente para a área mais rica da cidade, no qual concentra-se na Regional II.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA
CARA**

O projeto de indicação proposto, ressalta as dificuldades que a PANDEMIA nos traz, sendo que é necessário a aplicação de medidas tais como o Isolamento Social Rígido, de forma a minorar o risco de contaminação da COVID-19. Desta forma faz-se necessária a formalização de benefícios por meio da prestação sob a forma financeira, com transferência direta de renda para a população, uma vez que os seus efeitos da pandemia de COVID-19 já ultrapassaram 2020 e tendem a continuar nos anos seguintes.

Adriana Jerônimo Vieira Silva

ADRIANA DO NOSSA CARA (PSOL)

Gabriel Lima de Aguiar

GABRIEL AGUIAR (PSOL)